



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.876/10

### RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pelo Sr. José Ronaldo de Souza, Vereador no município de Areial, acerca de possíveis irregularidades praticada pelo Presidente da Câmara Municipal daquela localidade, Sr. Omar Jales dos Santos, durante os exercícios 2009 e 2010.

De acordo com o denunciante, os fatos supostamente ilegais referem-se a:

- a) **Superfaturamento na aquisição de 03(três) aparelhos de ar condicionado junto à empresa Dilermano Gouveia de Almeida, sendo o custo total de R\$ 4.170,00;**
- b) **Celebração de contrato de prestação de serviços com a RCA FM – rádio comunitária da Associação dos Moradores de Bairro de Areial, sem autorização dos demais vereadores;**
- c) **Que o Presidente juntamente com o vereador Wilson Diniz da Costa e o Secretário Alexandre Soares receberam diárias sobre o argumento de resolverem assuntos nesta Corte, mas sabe-se que as prestações de contas são feitas “on line” e não há comprovação de tais visitas ao TCE.**

Após análise da documentação pertinente e inspeção in loco, a Unidade Técnica emitiu o relatório com as seguintes considerações:

Em relação ao superfaturamento de aparelhos de ar condicionado, o proprietário da empresa citada confirmou que recebeu o pagamento de R\$ 4.170,00 pela venda de três aparelhos de ar condicionado (R\$ 1.390,00 cada). De acordo com o denunciante, o preço de mercado é de R\$ 1.200,00). O proprietário esclareceu ainda que a diferença de preço verificada acontece em virtude da empresa não ter como concorrer com os grandes magazines, e que, também, quando da aquisição dos equipamentos era verão, época em que esses produtos tendem a aumentar de preços. A Unidade Técnica dirigindo-se à Câmara de Areial atestou a existência dos referidos aparelhos, devidamente instalados, e concluiu pela improcedência da denúncia, tendo em vista que as alegações do proprietário da citada empresa procedem e que os orçamentos apresentados na denúncia são extemporâneos.

Quanto aos contratos com a RCA-FM, os mesmos foram anexados aos autos, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos realizados nos exercícios 2009 e 2010, não se constatando qualquer irregularidade.

Finalmente, no que diz respeito às diárias percebidas pelos servidores citados, foram apresentadas todas as comprovações das visitas realizados ao TCE, inclusive, os próprios documentos exibidos pelo denunciante que já trazem os protocolos das visitas.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Auditor Relator

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) **Conheçam da presente denúncia;**
- b) **Julguem-na improcedente;**
- c) **Determinem o arquivamento dos autos.**

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.876/10**

**Objeto: Denúncia**

**Órgão: Câmara Municipal de Areial**

Denúncia acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Areial, Sr. Omar Jales dos Santos, nos exercícios 2009 e 2010. Pelo conhecimento e improcedência.

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 01.071/2010**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo **TC Nº 04.876/10**, que trata de denúncia formulada pelo Sr. José Ronaldo de Souza, Vereador no município de Areial, acerca de possíveis irregularidades praticada pelo Presidente da Câmara Municipal daquela localidade, Sr. Omar Jales dos Santos, durante os exercícios 2009 e 2010.

Considerando o relatório da Unidade Técnica desta Corte, bem como o pronunciamento oral do Ministério público junto ao TCE, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I) Conhecer da presente denúncia;
- II) Julgá-la improcedente;
- III) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.  
TC - Sala das Sessões - Plenário João Agripino.  
João Pessoa, 03 de novembro de 2010.

**Cons ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
**PRESIDENTE**

**Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
**RELATOR**

Fui presente:

**Procurador Geral MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**